



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS  
Curso de Bacharelado em Direito

**JOÃO PEDRO GONÇALVES DE OLIVEIRA GARCIA**

**OS MÉTODOS DE COMBATE ÀS *FAKE NEWS* NO TRIBUNAL SUPERIOR  
ELEITORAL DURANTE AS ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS DE 2018**

Brasília  
2020

**JOÃO PEDRO GONÇALVES DE OLIVEIRA GARCIA**

**OS MÉTODOS DE COMBATE ÀS *FAKE NEWS* NO TRIBUNAL SUPERIOR  
ELEITORAL DURANTE AS ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS DE 2018**

Artigo Científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título no Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília - CEUB.

Orientadora: Professora Doutora Christine Oliveira Peter da Silva.

Brasília

2021

**JOÃO PEDRO GONÇALVES DE OLIVEIRA GARCIA**

**OS MÉTODOS DE COMBATE ÀS *FAKE NEWS* NO TRIBUNAL SUPERIOR  
ELEITORAL DURANTE AS ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS DE 2018**

Artigo Científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título no Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília - CEUB.

Orientadora: Professora Doutora Christine Oliveira Peter da Silva.

**Brasília, de 2021**

**BANCA EXAMINADORA**

---

Dr<sup>a</sup>. Christine Oliveira Peter da Silva

Prof<sup>a</sup>. Orientadora

---

Professor(a) Examinador(a)

## RESUMO

GARCIA, João Pedro Gonçalves de Oliveira. Os métodos de combate às fake news no Tribunal Superior Eleitoral durante as eleições presidenciais de 2018. 2021. 39f. Artigo Científico (Graduação em Direito). Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2021.

O presente artigo científico tem como objetivo analisar a resposta no combate às *fake news* pelas decisões do Tribunal Superior Eleitoral, durante as eleições presidenciais de 2018. Nos últimos anos, houve uma grande evolução dos meios de comunicação, principalmente no ambiente virtual, tornando-se uma espécie de ágora digital. Diante disso, esta evolução trouxe consigo as *fake news*, que vem causando diversos debates acerca dos limites do direito fundamental à liberdade de expressão, bem como questionamentos sobre a eventual existência de fórmulas adequadas para minimizar seus efeitos, sem que implique violação à liberdade de expressão e ao ideal democrático. Para que se atinja este objetivo, por meio de pesquisa dogmática, com revisão bibliográfica e documental, será conceituado o termo *fake news*, bem como serão abordados seus elementos caracterizadores. Ainda, serão analisadas algumas decisões monocráticas proferidas durante o período eleitoral do ano de 2018, para que se registre como o Tribunal Superior Eleitoral buscou garantir a lisura do pleito eleitoral daquele ano.

Palavras chaves: Direito Constitucional. Direito fundamental à liberdade de expressão. *Fake News*. Eleições presidenciais de 2018. Tribunal Superior Eleitoral.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	5
<b>1. AS <i>FAKE NEWS</i> EM MÍDIAS DIGITAIS COMO FENÔMENO SOCIOJURÍDICO MODERNO .....</b>	<b>8</b>
1.1. Considerações Iniciais .....	8
1.2. Da impropriedade do termo <i>fake news</i> e os elementos deste fenômeno .....	8
1.3. Os meios digitais como ambiente facilitador da propagação da desinformação.....	10
<b>2.DAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DO COMBATE ÀS <i>FAKE NEWS</i> .....</b>	<b>14</b>
2.1. Considerações Iniciais .....	14
2.2. Do contraste entre a liberdade de expressão e a desinformação: como diferenciar os referidos institutos .....	15
2.3. Utilização de <i>Fake News</i> como propaganda eleitoral negativa .....	19
<b>3. DA RESPOSTA OFERECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL NO COMBATE ÀS <i>FAKE NEWS</i> .....</b>	<b>24</b>
3.1. Dos métodos de combate das <i>fake news</i> pelo tribunal superior eleitoral .....	24
3.2. Das decisões do Tribunal Superior Eleitoral no combate às <i>Fake News</i> .....	27
CONCLUSÃO .....	31
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	33

## INTRODUÇÃO

O presente artigo científico tem por objeto o combate às *Fake News* pela Justiça Eleitoral brasileira, a partir das decisões do Tribunal Superior Eleitoral relativas às eleições de 2018, que determinaram a remoção de conteúdo das redes sociais dos candidatos à Presidência da República. O estudo será realizado no contexto do Direito Constitucional Eleitoral, no capítulo dos direitos fundamentais, especialmente considerando a liberdade de expressão eleitoral e o princípio democrático.

No ano de 2016, o dicionário Oxford destacou como palavra do ano a expressão “Pós-verdade”, que é definida como o termo que caracteriza o fenômeno social das pessoas serem influenciadas mais pelos os sentimentos do que pelos fatos, para formular a sua opinião sobre determinado assunto. Neste sentido, com a evolução dos meios digitais, este fenômeno vem ganhando força, uma vez que, como Bauman afirma, em seu livro *Modernidade Líquida*<sup>1</sup>, a sociedade pós-moderna não se questiona mais, apesar do pensamento crítico não ter sido suprimido, logo as pessoas ficam suscetíveis à serem manipuladas por informações inverídicas.

Com o advento das novas tecnologias das mídias digitais a liberdade de expressão contam com mais um meio para ser exercida, considerando que muitas pessoas ganharam acessos a estes meios. Neste sentido, na sociedade líquida de Bauman, somos bombardeados por informações o tempo inteiro, dentre elas destacam-se as denominadas *Fake News*, que vem gerado grandes debates nas mais diversas áreas do Direito. Dentre estas áreas, o presente trabalho destaca o ramo do Direito Constitucional Eleitoral, pois a utilização de *Fake News* durante o período eleitoral tem gerado preocupação para a Justiça Eleitoral.

A Justiça Eleitoral tem procurado maneiras de evitar com que estas informações falsas afetem a opinião pública e, por consequência, influenciem nos resultados das eleições. Um dos métodos utilizados é a remoção de conteúdo das mídias digitais. No entanto, tal método deve ser realizado com cautela e como última solução, pois entraria em conflito com o direito fundamental à liberdade de expressão, uma vez que é uma restrição ao seu exercício.

Portanto, o presente artigo científico tem como objetivo analisar como o Tribunal Superior Eleitoral, em suas decisões, enfrentou o problema do combate às denominadas *Fake News* de modo a garantir a igualdade de chances entre os candidatos das eleições presidenciais de 2018, respeitando o direito fundamental à liberdade de expressão.

---

<sup>1</sup> BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Tradução Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

Tem-se como objetivos específicos conceituar o que são as *Fake News*, quais são os elementos para identificá-las, inventariar a legislação brasileira sobre o combate às *Fake News*, de modo que se possa entender as diversas formas de combate a este fenômeno, bem como analisar as decisões do TSE sobre a remoção de conteúdo falso das redes sociais.

Neste trabalho, será utilizada a metodologia dogmática-jurídica, considerando que serão analisados diversos julgados do Tribunal Superior Eleitoral acerca da remoção de conteúdo falso das redes sociais durante o período das eleições presidenciais de 2018, bem como será feito um levantamento doutrinário, de modo que seja possível ter embasamento para compreensão dos temas abordados. Além disso, analisará legislações nacionais e estrangeiras acerca da regulação da propaganda eleitoral, bem como do combate das *Fake News*.

Destaca-se como referencial teórico os autores: Fernando Gaspar Neisser<sup>2</sup>, Ingo Wolfgang Sarlet<sup>3</sup> e Mauro Antonio Prezotto<sup>4</sup>.

Este trabalho é dividido em três partes: i) a primeira abordará o fenômeno das *Fake News*, seus elementares e os meios de disseminação; ii) na segunda parte, será feito inventário das legislações nacionais aplicáveis ao tema; iii) a terceira analisará as respostas dadas nas decisões tomadas pelo Tribunal Superior Eleitoral no combate às *Fake News* durante às eleições presidenciais de 2018.

Com o intuito de apresentar o que são as denominadas *Fake News*, vai-se considerar que o termo vem sendo mal-empregado por muitas pessoas, principalmente como ferramenta de retórica para evitar assuntos que lhes causem algum constrangimento, e isso pode descaracterizar sua real significação, que é extremamente necessária para se entender o que é este fenômeno e como ele pode ser danoso para democracia mundial. Após este afinamento conceitual, serão analisados os requisitos para que se classifique uma determinada manifestação como uma notícia ou uma postagem nas redes sociais, como uma *Fake News*. Neste mesmo tópico, após compreender o que é esse fenômeno, bem como os elementos para identificar as *fake news*, será analisado como os meios digitais servem como facilitadores na propagação da desinformação.

---

<sup>2</sup> NEISSER, Fernando Gaspar. Crimes eleitorais e controle material da propaganda eleitoral: necessidade e utilidade da criminalização da mentira na política. Dissertação (Mestrado) – São Paulo: Universidade de São Paulo, 2014.

<sup>3</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang. Curso de Direito Constitucional. 8ª.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

<sup>4</sup> PREZOTTO, Mauro Antonio. Propaganda eleitoral negativa como instrumento de convencimento do eleitor. In AGRA, Walber de Moura; FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande (Coord); PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). Propaganda Eleitoral. Belo Horizonte, 2018

A segunda parte analisará como o direito fundamental à liberdade de expressão se diferencia da desinformação, uma vez que, no combate a esta onda desinformativa, é necessário entender como a *Fake News* está relacionada por eventuais abusos cometidos no exercício do direito à liberdade de expressão. Sendo um dos desafios que a Justiça Eleitoral deve enfrentar durante o período eleitoral, quando ocorrem diversas manifestações de ideias e pensamentos. Neste mesmo tópico, serão apresentadas como as *Fake News* são utilizadas como propaganda eleitoral negativa. As eleições tratam-se de um processo de escolha pelos eleitores, que irão escolher aquele candidato para representá-lo. Para que isso seja possível, é necessário percorrer um caminho que vai desde o alistamento eleitoral até chegar ao dia da eleição. Neste meio tempo, ocorrem as denominadas propagandas eleitorais. Assim, ocorrerá um levantamento de legislações acerca de regulação das propagandas políticas na internet e em diversos meios de comunicação, bem como as divulgações de notícias falsas contrariam esta regulação.

Na parte final do trabalho, vai-se analisar os métodos utilizados pela justiça eleitoral, destaca-se a remoção de conteúdo das redes sociais, uma vez que é a mais polêmica das medidas, considerando que deve ser utilizada com cautela para não violar qualquer direito fundamental relacionado à liberdade de expressão. Assim, será feito um levantamento acerca da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral acerca das *Fake News* durante as eleições presidenciais de 2018. Todo este procedimento será necessário para entender se os métodos de combate exercidos pelo Tribunal Superior Eleitoral estão dentro dos limites estabelecidos pela Constituição Federal de 1988 e se este combate garante o direito à igualdade dos candidatos à Presidência da República do ano de 2018, sem violar o direito fundamental à liberdade de expressão da população.

Deste modo, o presente artigo científico visa propiciar ao leitor a reflexão do quão importante é combater este fenômeno, que vem causando preocupação nos mais diversos ramos do Direito, em especial o Direito Constitucional e Eleitoral, bem como debater as respostas dadas pelo Tribunal Superior Eleitoral durante as eleições presidenciais de 2018 acerca deste tema.



## 1. AS *FAKE NEWS* EM MÍDIAS DIGITAIS COMO FENÔMENO SOCIOJURÍDICO MODERNO

### 1.1. Considerações Iniciais

Quando falamos em *fake news* como fenômeno sociojurídico moderno, deve-se analisar o contexto em que estamos inseridos, uma vez que, apesar de não ser novidade a utilização de artifícios para macular a imagem de outro candidato para angariar novos eleitores, a disseminação destas *fake news* tem sido potencializada nos últimos anos, dada à velocidade e o alcance que as informações ganharam com a evolução dos meios digitais. Portanto, neste capítulo serão abordados a problemática da definição de *fake news* e a evolução dos meios digitais como fator fundamental para sua disseminação.

### 1.2. Da impropriedade do termo *fake news* e os elementos deste fenômeno

O fenômeno denominado *fake news* ganhou destaque após as eleições presidenciais americanas de 2016, quando, em diversas ocasiões, o presidente Donald Trump classificou como *fake news* as notícias publicadas pelos veículos New York Times e CNN. A partir daquele momento, este termo se popularizou, uma vez que passou a figurar recorrentemente nos discursos de várias autoridades. Todavia, muitas dessas autoridades o utilizam como ferramenta de retórica<sup>5</sup> para classificar aqueles questionamentos ou eventuais assuntos com os quais não concordam.

Além disso, em um estudo realizado pelo *Reuters Institute for the Study of Journalism*, concluiu que popularmente as *fake news* são imputadas àquelas notícias com informações falsas ou simplesmente uma notícia de má-qualidade, denotando mais um mero descontentamento geral com as fontes informacionais<sup>6</sup>.

Para chegar a tal conclusão, foi apurado que: i) as pessoas não visualizam a diferença entre *fake news* e notícias de forma clara e objetiva; ii) quando questionadas sobre exemplos deste fenômeno, foram apresentados como tais jornalismo de má-qualidade, propaganda eleitoral (inclusive as eventuais mentiras utilizadas pelos candidatos e conteúdo hiper-partidário) e algumas propagandas com maior incidência do que as informações efetivamente falsas criadas para aparentar ser uma legítima reportagem verídica; e, por fim, iii) existe uma

<sup>5</sup> PIMENTA, Ângela. Claire Wardle: combater a desinformação é como varrer as ruas. Observatório da Imprensa, Campinas, ed. 966, nov. 2017. Disponível em: <http://www.observatoriodaimprensa.com.br/credibilidade/claire-wardle-combate>. Acesso em: 11 outubro 2020.

<sup>6</sup> GRAVES, Lucas; NIELSEN, Rasmus Kleis. “News you don’t believe”: Audience perspectives on fake news. Reuters Institute. Factsheet, out. 2017. Disponível em: <https://reutersinstitute.politics.ox.ac.uk/our-research/news-you-dont-believe-audience-perspectives-fake-news>. Acesso em: 11 outubro 2020.

compreensão, por parte dos entrevistados, da existência do fenômeno das *fake news*, porém entendem ser mais como uma palavra trunfo politizada, utilizada por políticos e outros para criticar a mídia e as plataformas intermediárias na internet.<sup>7</sup>

Assim, observa-se que o termo *fake news* vem sendo mal empregado e isso pode descaracterizar sua real significação, que é extremamente necessária para se entender o que é este fenômeno e como ele pode ser danoso para democracia mundial. Neste sentido, o Conselho da Europa encomendou um estudo para que se elaborasse uma definição de *Fake News*, pois o conceito popularmente estabelecido era impreciso.

Trata-se de um grande desafio para o Direito estabelecer uma definição jurídica adequada à complexidade deste fenômeno. Segundo Rodrigo Maia Rocha, uma das maiores dificuldades de conceituar *fake news*, é a possibilidade de remoção de conteúdo do ambiente digital, uma vez que entra em questão o equilíbrio entre a qualificação do debate público e a liberdade da manifestação de pensamento.<sup>8</sup>

Deste modo, Claire Wardle e Houssein Derakhshan<sup>9</sup> chegaram a três conceitos quanto aos problemas nas informações falsas. O primeiro deles, *mis-information*, que é a informação falsa divulgada, sem que o agente tenha a intenção de causar mal; o segundo, *des-information*, consubstanciado na informação sabidamente falsa e propagada, de forma consciente pelo agente, com o objetivo de causar danos a alguém, para que se obtenha uma vantagem; e, por último, o *mal-information*, caracterizado por uma informação verdadeira e divulgada, no entanto, para causar danos.<sup>10</sup>

Deste maneira, conclui-se, com base neste estudo, que a definição mais adequada de *fake news* é o da *des-information*, considerando que sua propagação tem por finalidade causar

---

<sup>7</sup> GRAVES, Lucas; NIELSEN, Rasmus Kleis. “News you don’t believe”: Audience perspectives on fake news. Reuters Institute. Factsheet, out. 2017. Disponível em: <https://reutersinstitute.politics.ox.ac.uk/our-research/news-you-dont-believe-audience-perspectives-fake-news>. Acesso em: 11 outubro 2020.

<sup>8</sup> ROCHA, Rodrigo Maia. *Fake News* e eleições: desafios do combate à desinformação no processo eleitoral. Fórum Administrativo: FA, Belo Horizonte, v. 20, n. 235, p. 60-73, set. 2020. 2020. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/147890>. Acessado em: 28 nov. 2020.

<sup>9</sup> WARDLE, Claire; DERAKSHAN, Hossein. INFORMATION DISORDER: Toward an interdisciplinary framework for research and policy making. Council of Europe Report DGI(2017). set. 2017. Disponível em: <https://rm.coe.int/information-disorder-toward-an-interdisciplinary-framework-for-researc/168076277c>. Acesso em: 11 out. 2020.

<sup>10</sup> WARDLE, Claire; DERAKSHAN, Hossein. INFORMATION DISORDER: Toward an interdisciplinary framework for research and policy making. Council of Europe Report DGI(2017). set. 2017, p. 20. Disponível em: <https://rm.coe.int/information-disorder-toward-an-interdisciplinary-framework-for-researc/168076277c>. Acesso em: 11 out. 2020.

dano a alguém ou a obtenção de uma vantagem, com base em uma informação sabidamente falsa.

Este estudo analisou, ainda, os elementos e as etapas da distorção de informações. Neste aspecto, para que se configure uma *Fake News*, é necessária a presença dos seguintes elementos: o agente, a mensagem e aquele que irá receber a informação. No que se refere às etapas, o estudo delimita em 3 etapas para disseminação de desinformação, que são: i) a criação, quando a mensagem é criada pelo agente; ii) a produção, quando a mensagem é instrumentalizada, ou seja, encontra um veículo para sua disseminação; e a iii) a distribuição, caracterizada pela a publicação deste instrumento.<sup>11</sup>

Segundo o estudo, o agente é o sujeito ativo, estando envolvido em todas as etapas da distorção da informação, podendo sua atuação variar em cada uma delas, tendo como objetivo alcançar diferentes grupos da sociedade, motivado pela possibilidade de ganhar algum benefício, seja ele: financeiro, político, social ou psicológico.

A mensagem pode ser repassada pelo próprio agente, em texto ou em mídias audiovisuais. Por fim, o intérprete é aquele que irá receber a informação distorcida pelo agente, ou seja, é o sujeito passivo nesta relação, podendo interpretar as informações recebidas conforme o contexto sociocultural em que esteja envolvido.<sup>12</sup> Portanto, verifica-se que a desinformação causada pelas *fake news* tem sido motivo de preocupação no mundo inteiro.

Neste sentido, para fins do presente artigo científico, entende-se como *fake news*, aquela desinformação intencionalmente causada por um agente com o objetivo de causar danos a alguém, recebendo uma vantagem, seja ela financeira, política ou psicológica. Estabelecida a definição apropriada ao termo *fake news*, é necessário entender como os meios digitais facilitam a propagação de desinformação.

### **1.3. Os meios digitais como ambiente facilitador da propagação da desinformação**

Conforme visto anteriormente, a desinformação causada pelas *fake news* não é algo novo, considerando que, no passado, muitos usavam deste artifício para conseguir angariar

---

<sup>11</sup> WARDLE, Claire; DERAKSHAN, Hossein. INFORMATION DISORDER: Toward an interdisciplinary framework for research and policy making. Council of Europe Report DGI(2017). set. 2017. p. 22. Disponível em: <https://rm.coe.int/information-disorder-toward-an-interdisciplinary-framework-for-research/168076277c>. Acesso em: 11 out. 2020.

<sup>12</sup> WARDLE, Claire; DERAKSHAN, Hossein. INFORMATION DISORDER: Toward an interdisciplinary framework for research and policy making. Council of Europe Report DGI(2017). set. 2017, p. 26-27. Disponível em: <https://rm.coe.int/information-disorder-toward-an-interdisciplinary-framework-for-research/168076277c>. Acesso em: 11 out. 2020.

votos. Todavia, as informações falsas ficavam restritas a pequenos grupos e, conseqüentemente, não se espalhavam com facilidade, considerando que a comunicação circulava lentamente e poucos tinham acessos aos meios de comunicação mais eficientes.

O passar dos anos trouxe com ele a evolução dos meios de comunicação, tornando-os mais tecnológicos e mais acessíveis às pessoas, que começaram a receber informações quase que em tempo real, sobretudo com o advento da internet. Neste sentido, dispõe a autora Fabiana de Menezes Soares<sup>13</sup>, acerca desta revolução tecnológica causada pela internet, tece as seguintes considerações:

Essa presença “invisível” elimina fronteiras, ultrapassa distâncias, coloca em confronto culturas dispares, cria uma linguagem própria (que caso não seja democratizada formará um novo contingente de analfabetos), subverte noções dantes modelares, tais como ausência/presença; realidade/virtualidade, elimina impossibilidades tidas como absolutas, como a onipresença, coloca-nos diante de novas aporias.<sup>14</sup>

Com o surgimento deste fenômeno, foi necessário repensar as maneiras de enxergar o próprio Direito, tanto como ciência quanto como técnica, uma vez que boa parte dos entendimentos vem sendo reavaliados frequentemente, em razão de o ambiente da internet é volátil e está em constante evolução. Neste sentido, dada a volatilidade deste ambiente, a regulamentação das relações no ambiente do ciberespaço pelo Poder Legislativo e a resolução de conflitos pelo Poder Judiciário se tornam muito complexos.<sup>15</sup>

Assim, a internet passou a ser um ambiente em que somos bombardeados por informações o tempo inteiro e o número de usuários vêm aumentando dia após dia. Tanto é verdade que, conforme Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua)<sup>16</sup>, no ano de 2018, o número de domicílios com acesso à internet subiu para 79,1%, sendo que, na área urbana, o percentual chegou a 83,8%, e na área rural, 49,2%.

---

<sup>13</sup> SOARES, Fabiana de Menezes. Produção do direito e conhecimento da lei a luz da participação popular e sob o impacto da tecnologia da informação. 2002. 342f. Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, defendida em 2002.

<sup>14</sup> SOARES, Fabiana de Menezes. Produção do direito e conhecimento da lei a luz da participação popular e sob o impacto da tecnologia da informação. 2002. 342f. Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, defendida em 2002. p. 66.

<sup>15</sup> PINHEIRO, Helena de Oliveira. Desafios da aplicação da legislação nacional aos provedores no ambiente global da internet. 2017. 56 f. Monografia (Graduação) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2017. p. 49.

<sup>16</sup> NERY, Carmen. Rendimento impacta acesso da população a bens tecnológicos e internet. 29 de abr. 2020. Disponível em <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/27522-rendimento-impacta-meio-de-acesso-da-populacao-a-bens-tecnologicos-e-internet>>. Acessado em: 28 out. 2020.

Como aponta Márcio Monteiro Reis, esta democratização do acesso a esta plataforma acaba por criar um problema de oferta excessiva de material, sendo necessário a realização de um filtro das informações, como consequência surge uma “bolha cibernética”.

Neste ambiente formado pelos filtros, recebemos apenas as informações de acordo com o que concordamos, gostamos, opiniões compatíveis com a nossa própria forma de pensar. Logo, não somos mais confrontados com algo que não concordamos ou não gostamos, deixando-nos presos numa bolha de informações monodimensionais.<sup>17</sup>

Em razão do aumento dos números de usuários da internet, as redes sociais se tornaram um ambiente em que as pessoas podem expor suas ideias e ter contato com as de outras pessoas, tornando-se uma espécie de ágora virtual. No entanto, é nesse ambiente que as *fake news* ganham força, dada a velocidade e ao alcance que estas notícias ganharam, como salienta Renê Moraes da Costa Braga. Segundo o autor, em um ambiente polarizado, os indivíduos buscam informações que ratifiquem as suas concepções individuais, ou seja, com o objetivo confirmarem seus pontos de vista, buscam estas informações sem checar as suas fontes.<sup>18</sup> Neste sentido, o autor desenvolve sua crítica à indústria das *fake news*, que é constituída por grupos que se aproveitam desta polarização para criar informações falsas, com o objetivo de obter vantagens econômicas ou políticas.

Antigamente, os veículos eram muito cautelosos com a divulgação de notícias falsas, considerando que poderiam causar danos à sua imagem e credibilidade. Todavia, com a crescente evolução das mídias digitais, estes grupos se aproveitam do fato de que a divulgação de qualquer desinformação teria um impacto maior, mais barato e de difícil rastreamento<sup>19</sup>.

Este fomento do ambiente polarizado das redes potencializou-se durante os períodos eleitorais no mundo nos últimos anos. Por exemplo, durante as eleições francesas, o pré-candidato Alain Juppé foi falsamente vinculado a um grupo religioso radical, que acabou influenciando na sua derrota nas primárias, fruto de uma fotomontagem envolvendo uma

---

<sup>17</sup> REIS, Marcio Monteiro. *Fake news: o Direito pode fazer algo a respeito?*. Revista Brasileira de Direito Público: RBDP. Belo Horizonte. p. 9-41. 2018. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/121772>> Acessado em: 28 nov. 2020.

<sup>18</sup> BRAGA, Renê Moraes da Costa. A indústria das fake news e o discurso de ódio. In: PEREIRA, Rodolfo Viana (Org.). Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio: volume I. Belo Horizonte: Instituto para o Desenvolvimento Democrático, 2018. p. 211. Disponível em <http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/4813>. Acessado em: 29 out. 2020.

<sup>19</sup> BRAGA, Renê Moraes da Costa. A indústria das fake news e o discurso de ódio. In: PEREIRA, Rodolfo Viana (Org.). Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio: volume I. Belo Horizonte: Instituto para o Desenvolvimento Democrático, 2018. p. 208. Disponível em <http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/4813>. Acessado em: 29 out. 2020.

imagem do candidato usando um turbante e o acusando de ter construído uma mesquita que nunca existiu<sup>20</sup>.

Não são poucas as acusações, entre candidatos, de exploração eleitoral das *fake news*, em decorrência de divulgações de desinformação, como exemplifica Braga, ao citar como notícias falsas podem vincular a figura de um político como membro de determinado grupo estigmatizado, ou mesmo a figura de defensor ou crítico das pautas políticas desses grupos<sup>21</sup>.

Quando isso ocorre, a desinformação, além de atingir um público maior e em grande velocidade, acaba por receber um falso aspecto de veracidade, uma vez que a pessoa que compartilhou a informação “falsa” tem grande popularidade entre aqueles alcançados por ela, como explica Ruediger<sup>22</sup>.

Portanto, entende-se que as redes sociais estão ganhando, cada vez mais, o espaço que as mídias tradicionais, assumindo o seu protagonismo que vem ganhando como meio de divulgação de informações. Esta crescente não é de hoje, como assevera Castanho<sup>23</sup>, em sua tese de doutorado, o número de usuários foram aumentando com o passar do tempo, bem como as maneiras destes usuários se expressarem foram ficando cada vez mais fáceis.

Segundo Márcio Monteiro Reis, a manipulação do comportamento humano por meio das redes sociais é comprovado cientificamente, conforme estudo realizado no ano de 2014, publicado no PNAS (*Proceedings of the National Academy of Sciences of the United States of America*). Conforme aponta o autor:

Com autorização do Facebook, os pesquisadores manipularam o conteúdo exibido no feed de notícias de certos indivíduos e obtiveram resultados que demonstraram que a maior exposição a postagens de amigos com conteúdo otimista, tornava os usuários

---

<sup>20</sup> TRAUMANN, T. Como a indústria de notícias falsas dominou a eleição da França - ÉPOCA | Mundo. 22 de junho de 2018. Disponível em < <https://epoca.globo.com/mundo/noticia/2017/04/como-industria-de-noticias-falsas-dominou-eleicao-da-franca.html>>. Acessado em: 10 nov. 2020.

<sup>21</sup> BRAGA, Renê Moraes da Costa. A indústria das fake news e o discurso de ódio. In: PEREIRA, Rodolfo Viana (Org.). Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio: volume I. Belo Horizonte: Instituto para o Desenvolvimento Democrático, 2018. p. 215. Disponível em <http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/4813>. Acessado em: 29 out. 2020.

<sup>22</sup> RUEDIGER, Marco. Desinformação na era digital: ampliações e panorama. FGV, Dapp. Rio de Janeiro, 2018. p. 16. Disponível em <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/25742>>. Acessado em: 10 nov. 2020.

<sup>23</sup> CASTANHO, Maria Augusta Ferreira da Silva. O Processo Eleitoral na era da internet: as novas tecnologias e o exercício da cidadania. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

mais inclinados a postar mensagens positivas, ao passo que a sua exposição a conteúdo de teor pessimista levava à produção de conteúdo mais negativo.<sup>24</sup>

Porém, com essa evolução, novos desafios para a regulação e democratização dos meios de informação foram surgindo. A regulação da internet torna-se um desafio para as instituições públicas, uma vez que além de envolver o direito fundamental à liberdade de expressão, existe uma série de aspectos técnicos que dificultam tal regulamentação.<sup>25</sup> Ainda vivemos uma crise de legitimidade em relação às instituições públicas, em um ambiente de descrença por parte da população, intensificada pelas redes sociais, locais estes em que todos podem expor sua opinião e debaterem sobre diversos assuntos.

No entanto, nestes ambientes, o radicalismo vem ganhando cada vez mais força, sobretudo em períodos de eleição, por conta daqueles que se aproveitam do momento para fomentar cada vez mais os discursos de ódio, aos espalharem *fake news*, confiantes na dificuldade de serem identificados. Assim, é necessário que o Estado atue nestes ambientes, para que sejam evitados maiores danos causados pela disseminação de desinformação durante o período eleitoral. Neste contexto, a Justiça Eleitoral tem papel fundamental neste período para garantir o direito fundamental à igualdade de chances entre os candidatos.

## **2.DAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DO COMBATE ÀS *FAKE NEWS***

### **2.1. Considerações Iniciais**

Conforme exposto no capítulo anterior, entende-se que o fenômeno das *fake news* tem gerado preocupação ao Direito, por se tratar de algo novo para esse campo, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro não acompanhou a evolução tecnológica com a mesma velocidade que ela ocorreu. Nos últimos anos, a Justiça Eleitoral tem procurado maneiras de compreender este fenômeno e estabelecer maneiras de que seu impacto seja reduzido nos resultados dos pleitos.

Neste sentido, surgem novos debates acerca deste assunto, tais como os limites da liberdade de expressão, as novas formas de publicidade eleitoral na internet, a influência destas

---

<sup>24</sup> REIS, Marcio Monteiro. *Fake news: o Direito pode fazer algo a respeito?*. Revista Brasileira de Direito Público: RBDP. Belo Horizonte. p. 9-41. 2018. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/121772>> Acessado em: 28 nov. 2020.

<sup>25</sup> SANCHEZ CIFUENTES, Juan Esteban. *Internet y elecciones políticas: análisis de los instrumentos regulatorios de Brasil y Colombia (2014-2018)*. 2019. 172 f., il. Dissertação (Mestrado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2019. p. 87. Disponível em: <<https://repositorio.unb.br/handle/10482/35352>>. Acessado em: 05 nov. 2020.

notícias nos resultados das eleições, além da busca de meios de combate a esta onda desinformativa de modo a garantir a igualdade entre os candidatos.

## **2.2. Do contraste entre a liberdade de expressão e a desinformação: como diferenciar os referidos institutos**

Como visto anteriormente, o fenômeno da desinformação vem causando preocupação ao Direito, pois era, até pouco tempo, algo que não representava um impacto significativo na sociedade. Todavia, nos últimos anos, o impacto tornou-se mais expressivo, principalmente durante os períodos eleitorais. Neste sentido, diversos debates vêm sendo travados no mundo jurídico para identificar formas de combate ao este fenômeno, em especial a discussão a respeito de eventual colisão com a garantia fundamental à liberdade de expressão.

Direitos fundamentais são o conjunto de normas, princípios, prerrogativas, deveres e institutos que visam garantir a convivência pacífica da sociedade de forma digna, livre e igualitária de seus membros, independentemente de credo, raça, origem, cor, condição econômica, tendo como fundamento na dignidade da pessoa humana.<sup>26</sup> Atualmente, no direito brasileiro, sua instrumentalização está na Constituição Federal de 1988.

Os Direitos Fundamentais, quando foram concebidos, tinham como foco as limitações do poder do soberano, ou seja, eram liberdades individuais oponíveis ao Estado.<sup>27</sup> Estes direitos individuais são conhecidos como direitos fundamentais de 1ª geração, sendo esta denominação usada a partir do século XVIII, visando a prestações negativas do Estado. Decorrem desta geração à preservação do direito à vida, à liberdade de locomoção, à expressão, à religião, etc..<sup>28</sup>

Com o final da Primeira Guerra Mundial, já no século XX, aparecem os direitos que exigem uma participação positiva do Estado, visando assegurar o bem-estar e a igualdade. Estes direitos ficaram conhecidos como direitos fundamentais de 2ª geração ou direitos sociais.<sup>29</sup> Decorrem deste período os direitos relacionados ao trabalho, à subsistência digna do homem, ao seguro social, etc..

---

<sup>26</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 526.

<sup>27</sup> FARIAS, Edilson Pereira de. Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação. 2. ed. Porto Alegre : Sergio Antonio Fabris, 2000. p. 19.

<sup>28</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2017. p.529.

<sup>29</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2017. p.529.



Nessa mesma linha do tempo, após a Segunda Guerra Mundial passou-se a falar na 3ª geração dos direitos fundamentais, que são direitos de solidariedade ou fraternidade, que englobam o meio ambiente equilibrado, ao progresso, a vida saudável, etc.<sup>30</sup>.

Neste sentido, chama-se especial atenção aos direitos de liberdade, presentes na primeira geração dos direitos fundamentais. Para José Afonso da Silva, liberdade “consiste na possibilidade de coordenação consciente dos meios necessários à realização da felicidade pessoal”<sup>31</sup>. Este direito se manifesta de diversas formas, dentre elas, o direito à manifestação de pensamento e à liberdade de expressão, como especifica o notório doutrinador.

Diante disso, o direito de liberdade de pensamento é o direito de externar o que está pensando, de qualquer forma, sobre qualquer assunto, conceito este formulado por Antônio Sampaio Dória<sup>32</sup>. Portanto, esta exteriorização deve ser entendida na sua forma mais abrangente, servindo de ponto de partida para as demais formas de manifestação de pensamento, dentre elas, o direito à liberdade de expressão.

O referido instituto está previsto em diversos dispositivos do art. 5º da Constituição Federal de 1988<sup>33</sup>, quais sejam: a livre manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato (inciso IV); a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (inciso IX) e, por fim, o direito de acesso à informação (inciso XIV).

Deste modo, verifica-se que o direito à liberdade de expressão é aquele que assegura a todos os cidadãos a possibilidade de manifestar livremente seus pensamentos, ideias, opiniões, crenças, por qualquer meio de difusão, bem como a possibilidade de receber informações verdadeiras, sem impedimentos nem discriminações.<sup>34</sup>

Portanto, verifica-se uma atenção especial dada ao direito à liberdade de expressão pelo legislador constituinte, na elaboração da Constituição Federal de 1988, atribuído ao referido direito duas dimensões: a primeira está voltada ao indivíduo e seu direito de se manifestar livremente e a segunda está voltada para coletividade, isto é, a possibilidade da sociedade ter

---

<sup>30</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2017. p.530

<sup>31</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 233.

<sup>32</sup> DÓRIA, Antônio Sampaio. Direito Constitucional. São Paulo. Companhia Editora Nacional. 1953.

<sup>33</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 16 jun. 2020.

<sup>34</sup> FARIAS, Edilsom Pereira de. Liberdade de expressão e comunicação: teoria e proteção constitucional. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001.

acesso a opiniões, convicções e ideias de outros indivíduos<sup>35</sup>. No entanto, tal direito não é absoluto, uma vez que pode ser limitado em situações que ocorrem abusos.

Quando analisamos a limitação da liberdade de expressão, devemos entender que este direito possui uma posição preferencial, isto é, quando da resolução de conflitos com outros direitos fundamentais, sendo esse entendimento aplicado desde o julgamento do ADPF 130 do STF, publicado em 06/11/2009<sup>36</sup>. Todavia, sua posição preferencial não o torna um direito totalmente absoluto, imune a qualquer restrição. Nestes casos deve-se fazer uma ponderação entre os direitos fundamentais, como ensina Ingo Wolfgang Sarlet:

Com efeito, ainda que excepcionais, restrições legislativas não expressamente autorizadas, mas que podem ser reconduzidas à Constituição Federal, pelo fato de terem por fundamento a proteção de outros bens constitucionais relevantes, não podem, pelo menos não de plano, ser afastadas sob o argumento de que são sempre constitucionalmente ilegítimas. O mesmo se verifica – e a prática nacional, estrangeira e internacional o tem demonstrado – no caso de restrições impostas por decisões judiciais que, normalmente na solução de conflitos em concreto, buscam promover a concordância prática (harmonização) entre os direitos e princípios conflitantes, aplicando-se sempre a noção dos limites aos limites dos direitos fundamentais e os critérios daí decorrentes, para o que, contudo, se remete ao item próprio da parte geral dos direitos fundamentais.<sup>37</sup>

Segundo Edilson Pereira de Farias, o critério estabelecido da posição preferencial da liberdade de expressão devem obedecer certos requisitos: i) a separação de assuntos ou sujeitos públicos dos privados, uma vez que, quando esta liberdade se referir ao âmbito privado, esta posição preferencial acaba por ser mitigada; ii) a informação deverá cumprir o limite interno da veracidade, ou seja, o comunicador deve produzir informações verdadeiras e honestas, uma vez que, pautada em falsidades, a liberdade de expressão perderá seu caráter preferencial na colisão entre direitos fundamentais.<sup>38</sup>

Considerando que os abusos no exercício do direito à liberdade de expressão podem ser limitados, é necessário entender como a *fake news* está relacionada por eventuais abusos cometidos na divulgação de informações. Esses limites podem ser internos, isto é, a informação

<sup>35</sup> OSÓRIO, Aline. Direito eleitoral e liberdade de expressão. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 45.

<sup>36</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130/DF. Relator: Ministro Ayres Britto, 26 de fevereiro de 2010. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=12837>. Acesso em: 28 nov. 2020

<sup>37</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang. Curso de Direito Constitucional. 8ª.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Disponível em <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610105/cfi/4!/4/4@0.00:19.8>> Acessado em: 28 nov. 2020.

<sup>38</sup> FARIAS, Edilson Pereira de. Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação. 2. ed. Porto Alegre : Sergio Antonio Fabris, 2000. p. 198.

transmitida deve ser pautada em uma verdade, mais precisamente, a verdade subjetiva, que exige do sujeito um dever de que seja contactada a fonte dos fatos noticiáveis e verificada a seriedade ou idoneidade da notícia antes de qualquer divulgação.<sup>39</sup> Além dessa análise interna da verdade, é preciso compatibilizar a informação transmitida para com os direitos fundamentais daqueles que serão afetados pelas opiniões e informações transmitidas.<sup>40</sup>

Como já analisado, *fake news* é aquela informação sabidamente falsa, propositalmente divulgada pelo agente, com o objetivo de obter alguma vantagem, seja ela política, econômica ou psicológica. Neste sentido, surgem grupos que exploram esses mecanismos como maneira de propagar notícias falsas com o objetivo de afetar a opinião pública.

Segundo Lowell, opinião pública é o juízo da maioria não resistida, isto é, quando uma determinada opinião é aceita pela maioria absoluta dos cidadãos de uma determinada sociedade, sendo necessário que a minoria discordante aceite esta decisão voluntariamente.<sup>41</sup> Assim sendo, a opinião pública pode ser manipulada em virtude das *fake news*, afetando os resultados de decisões nela baseada e a participação popular, como as eleições.

Portanto, é preciso ter cuidado ao considerar determinada manifestação como uma *fake news* e, por consequência, um caso de excesso no exercício da liberdade de manifestação de pensamento, como conclui Isadora Forgiarini Balem:

Destarte, um dos maiores desafios no combate às “fake news” é assegurar que qualquer medida para coibir sua divulgação, não afete a liberdade de expressão. Como garantir a liberdade de expressão na internet e, ao mesmo tempo, evitar que ela seja utilizada de forma criminosa é uma equação difícil de ser resolvida, mas que merece atenção e discussões da sociedade.<sup>42</sup>

É necessário, para tanto, levar em consideração o contexto em que se deu a referida manifestação. Será preciso avaliar se a intenção do agente era de causar danos, verificar se a

---

<sup>39</sup> FARIAS, Edilson Pereira de. Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação. 2. ed. Porto Alegre : Sergio Antonio Fabris, 2000. p. 164.

<sup>40</sup> FARIAS, Edilson Pereira de. Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação. 2. ed. Porto Alegre : Sergio Antonio Fabris, 2000. p. 169.

<sup>41</sup> LOWELL, Abbott Lawrence. Public opinion and popular government. New York: Longmans, Green & Co, 1913.

<sup>42</sup> BALEM, Isadora Forgiarini. O impacto das fake news e o fomento dos discursos de ódio na sociedade em rede: a contribuição da liberdade de expressão na consolidação democrática. In. CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADES, 4., 2017, Santa Maria. Anais do 4º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: Mídias e Direitos da Sociedade em Rede, Santa Maria: UFSM, 2017. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista23/revista23\\_360.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_360.pdf)>. Acesso em: 28 nov. 20

falsidade da informação era por ele conhecida e se, haveria recebimento de alguma vantagem com a divulgação.

Nos últimos anos, as redes sociais têm se tornado um dos principais ambientes de debate entre os cidadãos. Todavia, a polarização política abre margem para a propagação das *fake news*, tornando-se presentes em alguns argumentos nestes debates ou mesmo no aumento do discurso de ódio, definido como “a manifestação de valores discriminatórios, que ferem a igualdade, ou de incitamento à discriminação, à violência ou a outros atos de violação de direitos de outrem.”<sup>43</sup>

Assim, verifica-se que a disseminação de desinformação não é instituto amparado pela Constituição Federal de 1988, tampouco pelo direito fundamental à liberdade de expressão. Conforme afirma Marcus Vinícius Furtado Coêlho, a liberdade de expressão não está relacionada com a utilização de mentiras para fomentar os ataques à democracia, considerando que elas entram em choque com as liberdades de outros indivíduos ou grupos.<sup>44</sup>

Portanto, é um dos desafios que a Justiça Eleitoral enfrenta durante o período eleitoral, quando ocorrem diversas manifestações de ideias e pensamentos. E, muitas vezes, a opinião pública é visada pelos candidatos para conseguir ganhar o maior número de votos. Assim, com a evolução dos meios de comunicação, a facilidade de manipular a opinião pública por meio de *fake news* aumentou drasticamente, como ocorreu durante as eleições presidenciais de 2018.

### **2.3. Utilização de *Fake News* como propaganda eleitoral negativa**

As eleições tratam-se de um processo de escolha pelos eleitores, que irão escolher aquele candidato para representá-lo. Para que isso seja possível, é necessário percorrer um caminho que vai desde o alistamento eleitoral até chegar ao dia da eleição. Neste meio tempo, ocorrem as denominadas propagandas eleitorais, que são definidas por Vera Maria Nunes Michels como toda ação destinada ao convencimento do eleitor para angariar votos<sup>45</sup>.

<sup>43</sup> RAMOS, André de Carvalho. Liberdade de expressão e ideais antidemocráticos veiculados por partidos políticos – tolerância com os tolerantes? In: Carvalho Ramos, André de. (coord). Temas de Direito Eleitoral no Século XXI. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2012, p. 18.

<sup>44</sup> COÊLHO, Marcus Vinícius Furtado. *Fake News*, liberdade de expressão e democracia. Justiça & Cidadania, Rio de Janeiro, v. 21, n. 239, p. 20-21, jul. 2020. Rio de Janeiro. 2020. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/147827>. Acessado em: 28 nov. 2020

<sup>45</sup> MICHELS, Vera Maria Nunes. Direito eleitoral. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 71.

Neste mesmo sentido, o Tribunal Superior Eleitoral conceituou propaganda eleitoral como o ato de um candidato, que visa o convencimento da população de que ele é o mais apto ao exercício da função política.<sup>46</sup>

A propaganda eleitoral está regulamentada pelo Código Eleitoral, bem como pela Lei n. 9.504/97 (Lei das Eleições), tendo essa prevalência sobre aquela, em relação ao que for conflitante entre as duas normas. A propaganda eleitoral é espécie da propaganda política, que possui papel fundamental na democracia, segundo Mauro Antonio Prezotto:

Na democracia, seja ela direta ou indireta, a propaganda política é instrumento fundamental para o debate de temas de interesse da polis. Por meio dela os diversos atores da arena política poderão defender seus ideais, suas posições e ações para a mudança ou mesmo para a manutenção do cenário político<sup>47</sup>

A propaganda eleitoral tem como data de início o dia 15 de agosto dos anos das eleições, conforme dispõe o art. 36, caput, da Lei n. 9.504/97<sup>48</sup>, sendo vedada a prática de propaganda antecipada, isto é, realizar pedidos explícitos de votos antes da referida data. Até o ano de 2014, a data estabelecida para o início das propagandas eleitorais era no dia 06 de julho, todavia isto foi alterado pela Lei n. 13.165/15.

Os candidatos deverão observar certos princípios ao realizarem sua campanha eleitoral, quais sejam: legalidade, liberdade, veracidade, isonomia, controle judicial, liberdade de expressão e controle judicial<sup>49</sup>, dentre os quais, destaca-se o princípio da veracidade, que orienta a necessidade de todas as informações que fizerem parte da propaganda devam ser verídicas, podendo caracterizar crime a veiculação de fatos inverídicos, na forma prevista no art. 323 do Código Eleitoral.

Nos últimos tempos, a internet, como visto anteriormente, tem ganhado um grande espaço deixado pelos meios tradicionais como ferramenta de campanha. A internet acaba por

---

<sup>46</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 15.732/MA. Relator: Ministro Eduardo Alckmin, 15 de Abril de 1999. Rel. Min. Eduardo Alckmin. Disponível em: <http://inter03.tse.jus.br/sjur-consulta/pages/inteiro-teor-download/decisao.faces?idDecisao=15104&noCache=1193910592>. Acesso em: 28 nov. 2020.

<sup>47</sup> PREZOTTO, Mauro Antonio. Propaganda eleitoral negativa como instrumento de convencimento do eleitor. In AGRA, Walber de Moura; FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande (Coord); PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). Propaganda Eleitoral. Belo Horizonte, 2018. p. 31-49.

<sup>48</sup> BRASIL. Lei no 9504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece as normas para eleições. Brasília/DF, 01 out. 1997. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm). Acesso em: 28 nov. 2020.

<sup>49</sup> GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 16ed. São Paulo: Atlas, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024630/cfi/6/10!/4/24/2@0:15.8>. Acessado em: 28 nov. 2020.

pressionar o Direito Público, sobretudo o Direito Eleitoral, uma vez que os partidos políticos e o eleitorado exigem o acompanhamento das mudanças sociais e políticas, para que as eleições sejam mais seguras e céleres, conforme dispõe Teixeira e Estancione.<sup>50</sup>

Apesar de ter essa função tornar as eleições mais céleres e seguras, é necessário que seja regulada a utilização desta ferramenta. Considerando que podem haver abusos de todos os lados, sejam de candidatos ao pleito eleitoral seja o eleitorado.<sup>51</sup> Nas eleições presidenciais de 2018, este entendimento foi bastante reforçado, graças às mudanças nas regras de tempo dos candidatos na televisão e no rádio. Muitos candidatos perceberam que é mais barato fazer campanhas no meio digital, dado ao seu grande alcance, em virtude de sua velocidade de circulação ser bem maior que dos meios tradicionais.

A regulamentação da propaganda eleitoral na rede mundial de computadores precisa sempre ser atualizada, dada velocidade de evolução desse meio. Foram várias as leis que ajustaram a legislação eleitoral para tratar da exclusivamente da propaganda eleitoral pela internet, como explicam Teixeira e Estancione:

As Leis 12.034/2009, 12.891/2013, 13.165/2015 e 13.488/2017 promoveram uma série de ajustes na legislação eleitoral, sobretudo no Código Eleitoral (Lei 4.737/1965) e na Lei das Eleições (Lei 9.504/1997), visando algumas reformas, entre outras, para tratar expressamente sobre a propaganda eleitoral pela internet. De acordo com o novo art. 57-A da Lei 9.504/1997 a propaganda pela internet poderá ser realizada, também como as demais propagandas eleitorais, somente após o dia 15 de agosto do ano da eleição, ou seja, do dia 16 de agosto em diante.<sup>52</sup>

A propaganda eleitoral na internet está regulamentada pelo art. 57-B da Lei n. 9.504/1997<sup>53</sup>, bem como pela Resolução n. 23.551/2017 do Tribunal Superior Eleitoral<sup>54</sup>. Segundo os referidos institutos, as modalidades permitidas de veiculação destas propagandas podem ser: nos sítios dos candidatos e dos partidos políticos ou da coligação; por meio de

---

<sup>50</sup> TEIXEIRA, Tarcísio; ESTANCIONE, Laura Maria Brandão. A internet como veículo para propaganda eleitoral. *Revista dos Tribunais*, v. 993, p. 163-177, 2018. p. 165.

<sup>51</sup> TEIXEIRA, Tarcísio; ESTANCIONE, Laura Maria Brandão. A internet como veículo para propaganda eleitoral. *Revista dos Tribunais*, v. 993, p. 163-177, 2018. p. 175..

<sup>52</sup> TEIXEIRA, Tarcísio; ESTANCIONE, Laura Maria Brandão. A internet como veículo para propaganda eleitoral. *Revista dos Tribunais*, v. 993, p. 163-177, 2018. p. 165.

<sup>53</sup> BRASIL. Lei no 9504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece as normas para eleições. Brasília/DF, 01 out. 1997. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm). Acesso em: 28 nov. 2020.

<sup>54</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23551, de 18 de dezembro de 2017. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral, 2017. Disponível em: [http://www.prepe.mpf.mp.br/menu/legislacao/resolucoes-tse-eleicoes-2016/resolucao-no-23-551-de-05-02-2018/at\\_download/file](http://www.prepe.mpf.mp.br/menu/legislacao/resolucoes-tse-eleicoes-2016/resolucao-no-23-551-de-05-02-2018/at_download/file). Acessado em: 28 nov. 2020.

mensagem eletrônica; por meio de blogues, rede sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, sendo vedado o impulsionamento de mensagens.

A resolução editada pelo Tribunal Superior Eleitoral, segundo Danilo Rafael da Silva Mergulhão, ao tratar da propaganda eleitoral na internet, tinha como objetivo coibir abusos de direito e práticas de atos ilícitos durante o período eleitoral. O processo eleitoral deve primar pela liberdade de expressão como forma de conseguir, lícitamente, votos por meio de exposição de planos de governo, debates e outros instrumentos.<sup>55</sup>

Em razão da restrição de gastos com a campanha eleitoral, o tempo de propaganda eleitoral foi reduzido. Em razão disso, muitos candidatos migraram para internet para realizar sua campanha. Muitos destes candidatos utilizaram da lacuna legal, que apenas vedava o expresse pedido de voto. A propaganda eleitoral pode ser tanto positiva, que tem como objetivo influenciar o eleitor a votar em determinado candidato, quanto negativa, que tem como objetivo retirar votos de outro candidato específico.<sup>56</sup>

Nesse sentido, a utilização de *fake news* para prejudicar a imagem de um candidato junto ao eleitorado pode ser considerada uma modalidade de propaganda eleitoral negativa. Estas notícias falsas ostentam potencial de causar um grande dano ao candidato que for vítima delas, uma vez que, dependendo daquilo que for publicado, poderá perder boa parte dos votos que receberia durante as eleições. Portanto, este fenômeno é explorado com uma estratégia política no momento das eleições, considerando que acabaram virando fontes de difamação e manipulação dos debates políticos. Tonando-se uma forma de estratégia política, utilizando-se de meios tecnológicos, para difundir ideais e opiniões de um determinado grupo político-partidário.<sup>57</sup>

O impacto causado pelas *fake news* propagado na internet é potencializado graças a falta de interesse da população em verificar o que é falso ou verdadeiro, bem como a fato de parte considerável da população brasileira ter escolaridade baixa, tornando-a vulnerável a este fenômeno. Assim, boa parte do eleitorado poderá ser influenciado por estas notícias falsas durante a escolha do seu voto, causando danos à democracia. Como asseveram Paula

---

<sup>55</sup> MERGULHÃO, Danilo Rafael da Silva; MERGULHÃO JUNIOR, José Claudio Oliveira; ALBUQUERQUE, Paula Falcão. Post-Truth, fake news e processo eleitoral. Revista de Estudos Eleitorais de Recife, Recife, v. 2, n. 4, p. 1-87, 2018.

<sup>56</sup> GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 16ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 537. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024630/cfi/6/10!/4/24/2@0:15.8>. Acessado em: 28 nov. 2020.

<sup>57</sup> MARTINEZ, Vínicio Carrilho; NASCIMENTO JUNIOR, Vanderlei de Freitas. Participação popular, reder sociais e fake news: uma abordagem constitucional antes das eleições 2018. Revista dos Tribunais, v. 992, p. 179-199, 2018. Disponível em: . Acesso em: 28 nov. 2020.

Bernardelli, Raquel Machado e Fernando Neisser, não é aceitável permitir esta espécie de mentira em um ambiente em que as escolhas de indivíduos sejam baseadas em uma ilusão, falácias, mentiras. Consequentemente, não haveria uma decisão desses indivíduos, mas sujeição.<sup>58</sup>

Estes autores demonstram grande preocupação com a internet sendo utilizada como instrumento de propagação de desinformação. Segundo eles as características desse meio serve como facilitador e ampliador dos problemas enfrentados pela democracia brasileira. A desinformação se espalha rapidamente, sendo propagada por perfis falsos e *bots*, acabando por fomentar o radicalismo já tão presente em nossa realidade.<sup>59</sup> Todavia, apesar de desinformação ser uma mentira, é necessário analisar as espécies de mentira política. Esta diferenciação é necessária para fazer um exame da proporção, estruturação e da intenção com que é empregada a mentira e de sua nocividade.

Segundo Paula Bernardelli, Raquel Machado e Fernando Neisser, a mentira política pode ser dividida em altruísta, egoísta, estratégica e destrutiva. A mentira altruísta, que é anunciada para o bem de alguém, isto é, proteger alguém de uma dolorosa verdade. Por outro lado, a mentira egoísta, serve para proteção pessoal ou de amigos. A mentira estratégica, é aquela atribuída vulgarmente a Maquiavel, ou seja, visa uma ação para beneficiar a sociedade ou um país, ou seja, é aquela que muitos estadistas utilizam enquanto políticos para atingir objetivos da nação. Por fim, a mentira destrutiva, que aquela realizada por indivíduo, sabendo que aquela informação é inverídica, e utilizada para atacar um adversário.<sup>60</sup> Nesta última espécie, estão abrangidas as *fake news*, considerando as similaridades dos seus conceitos.

Portanto, considera-se a utilização de *fake news*, como propaganda eleitoral negativa, uma violação ao princípio da veracidade, uma vez que as informações veiculadas nas redes não correspondem à verdade. Neste sentido, é necessário combatê-las, para que seu dano aos resultados das eleições seja reduzido, garantindo-se, assim, a igualdade entre os candidatos.

Todavia, é necessário cautela ao avaliar formas de controle dessas informações falsas que circulam nas redes sociais. Conforme salienta Márcio Monteiro Reis, é diretamente

---

<sup>58</sup> BERNARDELLI, Paula; MACHADO, Raquel; NEISSER, Fernando. A mentira no ambiente digital: impactos eleitorais e possibilidades de controle. In AGRA, Walber de Moura; FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande (Coord); PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). Propaganda Eleitoral. Belo Horizonte, 2018. p. 51-70.

<sup>59</sup> BERNARDELLI, Paula; MACHADO, Raquel; NEISSER, Fernando. A mentira no ambiente digital: impactos eleitorais e possibilidades de controle. In AGRA, Walber de Moura; FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande (Coord); PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). Propaganda Eleitoral. Belo Horizonte, 2018. p. 51-70.

<sup>60</sup> BERNARDELLI, Paula; MACHADO, Raquel; NEISSER, Fernando. A mentira no ambiente digital: impactos eleitorais e possibilidades de controle. In AGRA, Walber de Moura; FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande (Coord); PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). Propaganda Eleitoral. Belo Horizonte, 2018. p. 51-70



proporcional ao aumento de mecanismos de controles sobre os conteúdos circulam nas redes sociais, as restrições à liberdade de expressão serem potencializadas, uma vez que estas plataformas poderiam ser usadas para acessar conteúdo em um verdadeiro editor. Este risco já foi uma realidade em um período menos democrático e plural que vigorou no mundo durante muitos anos e em muitos períodos da história, inclusive em nosso país.<sup>61</sup>

Uma vez entendido que as *fake news* podem trazer grandes consequências à democracia, deve-se encontrar maneiras adequadas para combatê-las. Assim, compete à Justiça Eleitoral a análise dos casos de utilização das fake news na propaganda eleitoral na internet, de modo a reduzir a interferência negativa no debate democrático, conforme art. 33, caput, da Resolução n. 23.551/18. Assim sendo, passa-se a análise dos métodos utilizados no combate às *Fake News* pelo Tribunal Superior Eleitoral durante as eleições presidenciais de 2018.

### **3. DA RESPOSTA OFERECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL NO COMBATE ÀS FAKE NEWS**

#### **3.1. Dos métodos de combate das *fake news* pelo tribunal superior eleitoral**

A Justiça Eleitoral tem um papel fundamental no combate às *fake news* para garantia da lisura do pleito democrático, cabendo a ela encontrar métodos de combater este fenômeno. De modo a viabilizar este controle, foi criado o Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições, instituído pela Portaria n. 949, de 07 de dezembro de 2017<sup>62</sup>. De acordo com o artigo 2º da referida portaria, o conselho consultivo tem como atribuições: i) desenvolver pesquisas e estudos sobre as regras eleitorais e a influência da Internet nas eleições, em especial o risco das *fake news* e o uso de robôs na disseminação de informações; ii) opinar sobre as matérias que lhe sejam submetidas pela Presidência do TSE; iii) propor ações e metas voltadas ao aperfeiçoamento das normas.

No dia 11 de dezembro de 2017, foi realizada a sua primeira reunião, oportunidade em que foram debatidos assuntos como campanhas de conscientização da população, criação de um ambiente virtual para recebimento de sugestões de atuação e denúncia sobre notícias falsas. Neste conselho, foram firmados acordos de não proliferação de notícias falsas com os representantes de grandes grupos de redes sociais, tais como o Google, Facebook, Associação

---

<sup>61</sup> REIS, Marcio Monteiro. *Fake news: o Direito pode fazer algo a respeito?*. Revista Brasileira de Direito Público: RBDP. Belo Horizonte. p. 9-41. 2018. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/121772>> Acessado em: 28 nov. 2020.

<sup>62</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Portaria n. 949, de 07 de dezembro de 2017. Institui o Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/prt/2017/portaria-no-949-de-7-de-dezembro-de-2017>. Acessado em: 15 mar. 2021.

Nacional de Jornais (ANJ), Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT) e Associação de Editores de Revistas (ANER).<sup>63</sup> Além disso partidos políticos, também firmaram acordo de colaboração, como salienta Reddig:

Destaca-se também que diversos partidos políticos brasileiros também firmaram acordo de colaboração com o Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições, a fim de que houvesse a manutenção do ambiente eleitoral sem notícias falsas. Aqueles que ratificaram o acordo comprometeram-se a “manter o ambiente de higidez informacional, de sorte a reprovar qualquer prática ou expediente referente a utilização de conteúdo falso no próximo pleito.”<sup>64</sup>

Em fevereiro de 2018, o então Presidente do Tribunal Superior Eleitoral Ministro Luiz Fux, em sua cerimônia de posse, reforçou que a atuação do Corte Eleitoral seria proativa no combate das *fake news* e na aplicação da lei da Ficha Limpa nas eleições de 2018. Logo, verifica-se que o tribunal buscava, além de dirimir as eventuais demandas acerca das *fake news*, reduzir, de forma ativa, os efeitos que elas provocariam.<sup>65</sup>

Além da conscientização da população e da criação do conselho consultivo, outra medida adotada pela Justiça Eleitoral no combate às *Fake News* é a remoção de conteúdo das mídias digitais. Este método deve ser utilizado com cautela e, conseqüentemente, ser utilizado como último recurso, por se tratar de uma potencial limitação indevida do exercício ao direito à liberdade de expressão, conforme interpretação do art. 33, *caput*, da Resolução n. 23.551/2017<sup>66</sup>. Como visto anteriormente, o direito à liberdade de expressão possui uma posição preferencial, cedendo apenas à hipótese de eventual abuso que afete a honra e a imagem de outra pessoa terá a preferência sobre o outro direito fundamental. Neste sentido, a remoção deve ser o último recurso neste combate à *fake news*, após criteriosa avaliação dos limites da restrição pretendida.

---

<sup>63</sup> Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições se reúne no TSE. 11 dez. 2017. Disponível em <<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2017/Dezembro/conselho-consultivo-sobre-internet-e-eleicoes-se-reune-no-tse>> Acesso em 15 mar. 2021.

<sup>64</sup> REDDIG, Davi Antônio Baesso. A atuação do tribunal superior eleitoral no combate à divulgação de fake news e a garantia ao direito de liberdade de expressão. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE – UNESC, [S. l.], 2019. p. 44.

<sup>65</sup> FUX, Luiz. Discurso de posse do Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux na presidência do Tribunal Superior Eleitoral. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/discurso-fux-posse-tse.pdf>. Acessado em: 15 mar. 2021.

<sup>66</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.551, de 18 de dezembro de 2017. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral, 2017. Disponível em: [http://www.prepe.mpf.mp.br/menu/legislacao/resolucoes-tse-eleicoes-2016/resolucao-no-23-551-de-05-02-2018/at\\_download/file](http://www.prepe.mpf.mp.br/menu/legislacao/resolucoes-tse-eleicoes-2016/resolucao-no-23-551-de-05-02-2018/at_download/file). Acessado em: 18 mar. 2021.

Luna Van Brussel Barroso entende que esta pretensão de remoção de conteúdo deve observar os seguintes princípios: o da reserva legal; o da legitimidade; e, por fim, o da proporcionalidade. Quanto ao princípio da reserva legal, a autora esclarece que é exigência de edição de lei formal, prevendo a remoção de conteúdo da internet, de forma clara e taxativa. Segundo Barroso, é necessário verificar toda a legislação relacionada a propaganda eleitoral na internet e se há qualquer previsão acerca das ordens de remoção de conteúdo. Ao analisar a legislação eleitoral, verificou que a divulgação de mentiras durante a campanha eleitoral configura crime eleitoral e deve ser garantido o direito de resposta ao candidato vítima da mentira.<sup>67</sup>

A remoção de conteúdo está prevista no art. 22, §1º, da Resolução n. 23.551/2017, ao prever que “a livre manifestação do pensamento do eleito identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos”<sup>68</sup>. Todavia, a referida previsão não há correspondência no Código Eleitoral. Na visão de Barroso, a referida resolução violaria o princípio da reserva legal, pois acrescentou uma nova consequência à veiculação de fato sabidamente inverídico.

Quanto ao princípio da legitimidade, a ilustre autora ressalta ser exigível que a restrição tenha como foco proteger algum direito constitucionalmente protegido, ou seja, é necessária a avaliação do que deve ser protegido em virtude de uma desinformação, sendo este ponto reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ADI n. 4451-MC, de relatoria do Ministro Ayres Britto. Luna Barroso questiona quais seriam estes valores protegidos que implicariam uma eventual restrição do direito à liberdade de expressão. Segundo Barroso, qualquer forma de atuação do Tribunal Superior Eleitoral pode ter como base o princípio da democracia e o perigo de ser violado, mas, tal princípio não seria suficiente para basear uma restrição tão radical, uma vez que este princípio pode sofrer muitas lesões, como bem salienta a autora:

---

<sup>67</sup> BARROSO, Luna Van Brussel. A legitimidade do processo eleitoral: o combate às fake news e a garantia da liberdade de expressão. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (GRADUAÇÃO) - Fundação Getúlio Vargas - Escola de Direito do Rio De Janeiro - Graduação em Direito, [S. l.], 2018. p. 39.

<sup>68</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.551, de 18 de dezembro de 2017. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral, 2017. Disponível em: [http://www.prepe.mpf.mp.br/menu/legislacao/resolucoes-tse-eleicoes-2016/resolucao-no-23-551-de-05-02-2018/at\\_download/file](http://www.prepe.mpf.mp.br/menu/legislacao/resolucoes-tse-eleicoes-2016/resolucao-no-23-551-de-05-02-2018/at_download/file). Acessado em: 18 mar. 2021.

Com efeito, conforme explica Fernando Neisser, “uma tentativa de golpe de Estado, com a derrubada do governo democraticamente eleito, representa ameaça a este princípio; tal qual, em outra escala, representa o mesário que se recusa a cumprir o serviço eleitoral para o qual foi convocado, reduzindo a eficiência da votação em sua seção eleitoral”. Contudo, elas “são condutas que afetam, em graus e por vieses distintos, o princípio democrático”, de modo que ninguém ousaria dizer que ambas, porque violam o princípio democrático garantido na Constituição, ensejam a mesma resposta estatal. Portanto, apesar de o princípio democrático exercer influência relevante sobre a atuação da Justiça Eleitoral, é preciso averiguar se haveria algum subprincípio ou algum princípio eleitoral que justificasse especificamente o controle de matérias que veiculem notícias falsas.<sup>69</sup>

Nesse sentido, a disseminação das *fake news* podem vir a construir um problema de legitimidade do processo eleitoral, ante a possibilidade de lesão a vários princípios constitucionais, tais como o democrático, da soberania, representativo e o republicano.

Quanto ao terceiro problema, em face a possibilidade de lesão ao princípio da proporcionalidade, Barroso assevera que o pensamento de que o eleitor seja manipulado pelas propagandas eleitorais, pressupõe sua incapacidade de estar exposto a diversas posições existentes e formar sua própria convicção sobre a matéria.<sup>70</sup> Logo, esta visão não considera o eleitor capaz de tomar suas decisões sozinho, sendo necessário que o Estado o proteja. Esta visão é um caminho que pode levar a um regime autoritário, que tomaria as decisões por todos os seus cidadãos, aumentando uma crise de legitimidade que pode ser vista em vários lugares do mundo.

Diante do exposto, verifica-se que há necessidade de melhor regulamentação do tema relacionado à ordem de remoção de conteúdo, uma vez que as leis são vagas, existe uma certa desproporcionalidade em alguns casos e, por fim, há risco de comprometimento da legitimidade da justiça eleitoral para avaliar estas remoções.

### **3.2. Das decisões do Tribunal Superior Eleitoral no combate às *Fake News***

Considerando que o objetivo do presente artigo é analisar qual é a resposta oferecida pelo Tribunal Superior Eleitoral no combate às denominadas *fake news*, buscou-se na jurisprudência do referido Tribunal algumas decisões que buscaram resolver as demandas acerca do combate à desinformação. Neste sentido, verifica-se que o Tribunal Superior, no final do ano de 2018, concluiu que os julgamentos sobre este tema, durante o período eleitoral,

<sup>69</sup> BARROSO, Luna Van Brussel. A legitimidade do processo eleitoral: o combate às fake news e a garantia da liberdade de expressão. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Fundação Getúlio Vargas - Escola de Direito do Rio De Janeiro - Graduação em Direito, [S. l.], 2018.. p. 52.

<sup>70</sup> BARROSO, Luna Van Brussel. A legitimidade do processo eleitoral: o combate às fake news e a garantia da liberdade de expressão. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Fundação Getúlio Vargas - Escola de Direito do Rio De Janeiro - Graduação em Direito, [S. l.], 2018.. p. 56.

daquele ano, representaram cerca de 12% das demandas examinadas.<sup>71</sup> Muitas das representações apresentadas ao Tribunal Superior Eleitoral neste período foram julgadas por meio de decisões monocráticas.

Na Representação n. 0600546-70.2018.6.00.0000, ajuizada pelo Diretório Nacional da Rede Sustentabilidade (Rede) e pela Marina Osmarina da Silva Vaz de Lima em face do Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, de relatoria do Ministro Sérgio Silveira Banhos, objetivou a concessão de liminar para remoção de diversos conteúdos difamatórios e inverídicos veiculados na plataforma digita Facebook, pelo perfil “Partido Anti-PT” e a identificação de seus administradores. Segundo os Representantes, o referido perfil em cinco postagens de conteúdos danosos, que afirmavam que a candidata Marina Silva estaria envolvida em diversos atos de corrupção<sup>72</sup>.

Em sede de decisão liminar, o Ministro Relator deferiu o pedido de remoção das cinco postagens apresentadas pelos representantes, no prazo de 48 horas, bem como a identificação do número de IP da conexão e a disponibilização dos dados pessoais do criador e administradores do perfil, nos termos do art. 10, § 1º, da Lei n. 12.965/2014. Na referida decisão, o Ilustre Ministro reforça a importância da atuação da Justiça Eleitoral ao ordenar a remoção dos conteúdos falsos deve ser precisa, uma vez que, nas palavras do Ministro:

É saber estabelecer o contraponto entre o direito à liberdade de expressão, consagrado na Constituição Federal de 1988, e o direito também constitucional e sagrado de bem exercer a cidadania ativa, no sentido de garantir-se a todos o direito de votar de forma consciente, a partir de concepções fundadas na verdade dos fatos, buscando a aderência do resultado eleitoral a real vontade dos eleitores. É de cidadania e legitimidade que isso se trata.<sup>73</sup>

Por outro lado, na Representação n. 0601766-06.2018.6.00.0000, ajuizada pela Coligação O Povo Feliz de Novo (PT/PCdoB/PROS) em face do Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, do Google Brasil Internet Ltda, bem como das Pessoas responsáveis pelas publicações listadas no rol de pedidos e Pessoa responsável pelo *blog* “Agência Caneta”, de

<sup>71</sup> ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO. Tribunal Superior Eleitoral. TSE atuou com celeridade no julgamento de processos sobre fake news durante as Eleições 2018. 2018 Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Novembro/tse-atuou-com-celeridade-no-julgamento-de-processos-sobre-fake-news-durante-as-eleicoes-2018>>. Acesso em: 22/06/2020.

<sup>72</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Representação n. 060054670/DF. Relator Ministro Sérgio Silveira Banhos, 7 de junho de 2018. Disponível em: [https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoes/monocraticas-do-tse/@@monocraticas-search?url=&q=0600546-70.2018.6.00.0000&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&numero\\_decisao=&relator=&relator\\_signatario=&data\\_inicial=&data\\_final=&tipo\\_doc=dtdec](https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoes/monocraticas-do-tse/@@monocraticas-search?url=&q=0600546-70.2018.6.00.0000&as_epq=&as_oq=&as_eq=&numero_decisao=&relator=&relator_signatario=&data_inicial=&data_final=&tipo_doc=dtdec). Acessado em: 21 mar. 2021.

<sup>73</sup> *Idem*

relatoria do Ministro Sergio Silveira Banhos, objetivou a concessão de liminar para remoção de conteúdos divulgados em diversas rede sociais, sob a alegação de se tratarem *fake news*, uma vez que houve manipulação de vídeo para que fizesse crer que a deputada Márcia Tiburi tivesse manifestado apoio ao candidato Jair Bolsonaro, bem como publicações de que a Rede Globo teria ameaçado ficar fora do ar, em protesto, no caso de o referido candidato ser eleito e que o presidente dos Estados Unidos estaria elogiando-o.<sup>74</sup>

Na decisão monocrática que rejeitou o pedido liminar<sup>75</sup>, o Ministro Sergio Banhos utilizou dos mesmos parâmetros propostos pelo Ministro Carlos Horbach, na decisão proferida na Representação n. 0601727-09.2018.6.00.0000, para fundamentar a sua decisão, que são: i) a verificação do estabelecimento, no âmbito da própria rede social, do contraditório de ideias, por meio do qual as informações veiculadas são postas em xeque, submetendo-as ao soberano juízo crítico do eleitor; e ii) o da potencialidade lesiva das postagens cuja remoção se busca.

Quanto ao primeiro parâmetro, o Ilustre Ministro Horbach assevera que as intervenções no debate nos quais são estabelecidos o contraditório, configura uma postura paternalista da Justiça Eleitoral, logo trata o eleitor como incapaz de avaliar os conteúdos que lhe são apresentados. Portanto, se houve o estabelecimento do debate democrático neste ambiente, não haveria necessidade de intervenção estatal. Quanto ao segundo parâmetro, é evidente que potencial lesivo de uma *fake news* divulgada em uma página de grande alcance é maior do que aquela divulgada em um perfil pessoal com poucas conexões, assim sendo deverá o julgador considerar este fator ao determinar a remoção de postagens consideradas *fake news*.<sup>76</sup>

---

<sup>74</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Representação n. 060176606/DF. Relator Ministro Sérgio Silveira Banhos, 19 de outubro de 2018. Disponível em: [https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/@@monocraticas-search?url=&q=0601766-06.2018.6.00.0000&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&numero\\_decisao=&relator=&relator\\_signatario=&data\\_inicial=&data\\_final=&tipo\\_doc=dtdec](https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/@@monocraticas-search?url=&q=0601766-06.2018.6.00.0000&as_epq=&as_oq=&as_eq=&numero_decisao=&relator=&relator_signatario=&data_inicial=&data_final=&tipo_doc=dtdec). Acessado em: 22 mar. 2021.

<sup>75</sup> *Idem*

<sup>76</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Representação n. 060172709/DF. Relator Ministro Carlos Bastide Horbach, 17 de outubro de 2018. Disponível em: [https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/@@monocraticas-search?url=&q=0601727-09.2018.6.00.0000&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&numero\\_decisao=&relator=&relator\\_signatario=&data\\_inicial=&data\\_final=&tipo\\_doc=dtdec](https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/@@monocraticas-search?url=&q=0601727-09.2018.6.00.0000&as_epq=&as_oq=&as_eq=&numero_decisao=&relator=&relator_signatario=&data_inicial=&data_final=&tipo_doc=dtdec). Acessado em: 22 mar. 2021.

Em diversas outras decisões monocráticas nas seguintes Representações 0601762-66.2018.6.00.0000<sup>77</sup>; 0601626-69.2018.6.00.0000<sup>78</sup>; 0601793-86.2018.6.00.0000<sup>79</sup>; 0601635-31.2018.6.00.0000<sup>80</sup>; e 0601646-60.2018.6.00.0000<sup>81</sup>, utilizaram os referidos parâmetros para deferir ou indeferir a remoção de conteúdo considerado *fake news* das redes sociais, o que demonstra uma uniformidade na maneira de analisar a possibilidade ou não de limitar o direito fundamental à liberdade de expressão por configurar um excesso em seu uso.

Portanto, a Justiça eleitoral conseguiu corresponder às demandas acerca de fake news no período, foi célere nas suas decisões, criou congressos, realizou seminários sobre este fenômeno, buscou conscientizar a população. Quando foi necessária a atuação do Tribunal Superior Eleitoral para decidir pelo remoção ou não das publicações das redes sociais, o tribunal utilizou critérios objetivos para que não configurasse uma violação ao direito à liberdade de Expressão. Importante ressaltar que não compete a Corte fazer o denominado *fact-checking*, isto é, trata-se de uma checagem de fatos, como explica o Eminentíssimo Ministro Luis Edson Fachin, ao proferir Decisão Monocrática na Representação n. 060177565/DF:

[...] é preciso reconhecer que a obrigação da Corte Eleitoral não deve ser a de indicar qual é o conteúdo verdadeiro, nem tutelar, de forma paternalista, a livre escolha do cidadão. Em uma sociedade democrática, são os cidadãos os primeiros responsáveis pela participação honesta e transparente no espaço público. A Justiça Eleitoral não

<sup>77</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Representação n. 060176266/DF. Relator Ministro Sérgio Silveira Banhos, 19 de outubro de 2018. Disponível em: [https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoes/monocraticas-dots/@monocraticas-search?url=&q=0601762-66.2018.6.00.0000&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&numero\\_decisao=&relator=&relator\\_signatario=&data\\_inicial=&data\\_final=&tipo\\_doc=dtdec](https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoes/monocraticas-dots/@monocraticas-search?url=&q=0601762-66.2018.6.00.0000&as_epq=&as_oq=&as_eq=&numero_decisao=&relator=&relator_signatario=&data_inicial=&data_final=&tipo_doc=dtdec). Acessado em: 22 de mar. 2021.

<sup>78</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Representação n. 060176266/DF. Relator Ministro Sérgio Silveira Banhos, 20 de outubro de 2018. Disponível em: [https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoes/monocraticas-dots/@monocraticas-search?url=&q=0601626-69.2018.6.00.0000&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&numero\\_decisao=&relator=&relator\\_signatario=&data\\_inicial=&data\\_final=&tipo\\_doc=dtdec](https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoes/monocraticas-dots/@monocraticas-search?url=&q=0601626-69.2018.6.00.0000&as_epq=&as_oq=&as_eq=&numero_decisao=&relator=&relator_signatario=&data_inicial=&data_final=&tipo_doc=dtdec). Acessado em: 22 de mar. 2021.

<sup>79</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Representação n. 060179386/DF. Relator Ministro Luis Felipe Salomão, 24 de outubro de 2018. Disponível em: [https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoes/monocraticas-dots/@monocraticas-search?url=&q=0601793-86.2018.6.00.0000&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&numero\\_decisao=&relator=&relator\\_signatario=&data\\_inicial=&data\\_final=&tipo\\_doc=dtdec](https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoes/monocraticas-dots/@monocraticas-search?url=&q=0601793-86.2018.6.00.0000&as_epq=&as_oq=&as_eq=&numero_decisao=&relator=&relator_signatario=&data_inicial=&data_final=&tipo_doc=dtdec). Acessado em: 22 de mar. 2021.

<sup>80</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Representação n. 060163531/DF. Relator Ministro Sérgio Silveira Banhos, 08 de outubro de 2018. Disponível em: [https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoes/monocraticas-dots/@monocraticas-search?url=&q=0601635-31.2018.6.00.0000+&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&numero\\_decisao=&relator=&relator\\_signatario=&data\\_inicial=&data\\_final=&tipo\\_doc=dtdec](https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoes/monocraticas-dots/@monocraticas-search?url=&q=0601635-31.2018.6.00.0000+&as_epq=&as_oq=&as_eq=&numero_decisao=&relator=&relator_signatario=&data_inicial=&data_final=&tipo_doc=dtdec). Acessado em: 22 mar. 2021.

<sup>81</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Representação n. 060164660/DF. Relator Ministro Carlos Bastide Horbach, 10 de outubro 2018. Disponível em: [https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoes/monocraticas-dots/@monocraticas-search?url=&q=0601646-60.2018.6.00.0000&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&numero\\_decisao=&relator=&relator\\_signatario=&data\\_inicial=&data\\_final=&tipo\\_doc=dtdec](https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoes/monocraticas-dots/@monocraticas-search?url=&q=0601646-60.2018.6.00.0000&as_epq=&as_oq=&as_eq=&numero_decisao=&relator=&relator_signatario=&data_inicial=&data_final=&tipo_doc=dtdec). Acessado em: 22 mar. 2021.

deve, portanto, atrair para si a função de *fact-checking* ou ainda realizar um controle excessivo [...].<sup>82</sup>

Nesse sentido, verifica-se que a Corte somente interfere em situações excepcionais, uma vez que cabe aos cidadãos diferenciarem o conteúdo falso daquele que é verdadeiro. Apenas naqueles casos em que há grande potencialidade lesiva da desinformação, bem como a ausência de contraditório no debate naquele ambiente virtual, pois, quando presentes estes parâmetros, a atuação do Tribunal torna-se imprescindível para garantir a lisura das eleições. Assim sendo, conclui-se que a prevalência do direito fundamental à liberdade de expressão é a regra, sendo passível de limitação apenas quando presentes os referidos parâmetros.

## CONCLUSÃO

Durante as eleições presidenciais de 2018, foram recorrentes os casos de *fake news* circulando nas redes sociais, bem como acusações de utilização de robôs, que disparavam mensagens em massa, com o objetivo de afetar a opinião pública, criando uma enorme desigualdade entre os candidatos. Não se trata de fenômeno novo, uma vez que, desde muito tempo, ocorre a utilização de mentira política por um indivíduo com o objetivo de macular a imagem de seu adversário, mas, como os meios de comunicação eram muito precários, estas mentiras ficavam restritas a pequenos grupos.

Com a evolução dos meios de comunicação, a internet começou a ocupar os espaços deixados pela televisão e rádio, tornando-se um ambiente em que os cidadãos estão mais suscetíveis a receberem estas tentativas de manipulação. Compreende-se que a velocidade que estas notícias falsas ganham nos meios digitais é muito superior ao que se pode acompanhar e seus danos são enormes para democracia, diante do risco de que as opiniões, as ideias e os pensamentos da população venham a ser influenciados por fatos inverídicos.

Neste sentido, torna-se imprescindível a atuação da Justiça Eleitoral durante as eleições para garantir a lisura e legalidade do pleito eleitoral. Para tanto, foram adotados diversos mecanismos para evitar que as *fake news* causassem danos maiores à democracia, dentre eles

---

<sup>82</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Representação n. 060177565/DF. Relator Ministro Luis Edson Fachin, 21 de outubro de 2018. Disponível em: [https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/@@monocraticas-search?url=&q=0601775-65.2018.6.00.0000&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&numero\\_decisao=&relator=&relator\\_signatario=&data\\_inicial=&data\\_final=&tipo\\_doc=dtdec](https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/@@monocraticas-search?url=&q=0601775-65.2018.6.00.0000&as_epq=&as_oq=&as_eq=&numero_decisao=&relator=&relator_signatario=&data_inicial=&data_final=&tipo_doc=dtdec). Acessado em: 22 mar. 2021.



está a determinação de remoção de conteúdo das redes sociais, que deve ser a última medida a ser adotada, uma vez que envolve a limitação do direito fundamental à liberdade de expressão.

Como visto anteriormente, nos casos de colisão entre o direito fundamental à liberdade de expressão e os demais direitos fundamentais, aquela possui posição preferencial, considerando que, em muitas ocasiões, houve a manifestação do Supremo Tribunal Federal nesse sentido.<sup>83</sup> Todavia, esta posição preferencial não é absoluta, uma vez que em casos de eventuais abusos desse direito, é possível que ocorram limitações.

A regulação da limitação do direito à liberdade de expressão é escassa em nosso ordenamento jurídico. Na Constituição Federal de 1988, para que se possa exercer o referido direito, é vedado o anonimato, bem como é assegurado o direito de resposta daqueles que forem afetados por eventual excesso no exercício do direito retromencionado. Além dessa previsão constitucional, foi editada a Resolução n. 23.551/18, que dispõe sobre a propaganda eleitoral, as condutas ilícitas praticadas em campanha e o horário eleitoral gratuito.

No art. 33 da Resolução n. 23.551/18, foi estabelecida a possibilidade de remoção de conteúdo da internet. Todavia, reforça o entendimento de que deve ser utilizado como último recurso e da posição preferencial do direito à liberdade de expressão, conforme disposto no *caput* deste mesmo artigo. As ordens de remoção deverão ser concedidas por meio de decisão devidamente fundamentada, bem como estão limitadas as hipóteses que configurem violação as regras eleitorais ou ofensas aos direitos daqueles que participem do pleito, conforme §1º do art. 33 da Resolução 23.551/18. Neste sentido, somente configurará abuso da liberdade de manifestação do eleitor quando ocorrer ofensa a honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

Diante disso, ao analisar as decisões monocráticas do Tribunal Superior Eleitoral durante as eleições presidenciais de 2018, verifica-se que ocorreram diversas demandas sobre remoção de conteúdo da internet sob a alegação de serem considerados falsos. Nos casos das *fake news*, o Tribunal Superior Eleitoral adotou parâmetros para que as publicações classificadas como tal sejam removidas das mídias digitais. Assim, para que uma postagem seja removida, deverá o julgador observar a inexistência de contraditório neste ambiente, isto é, o debate democrático entre os cidadãos acerca da postagem, bem como o potencial lesivo da

---

<sup>83</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130/DF. Relator: Ministro Ayres Britto, 26 de fevereiro de 2010. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=12837>. Acesso em: 28 nov. 2020

publicação. É necessário ressaltar que não há juízo de valor acerca da veracidade, ou não, das publicações, uma vez que não é função do Tribunal fazer o *fact-checking*.

Portanto, entende-se que o Tribunal Superior Eleitoral atuou de forma correta, ao estabelecer os parâmetros para decidir quais postagens poderiam ser removidas por serem consideradas *fake news*. Porém, em razão da escassez de regulamentação das formas de combater a desinformação, estas medidas foram tomadas com bastante cautela. A remoção de conteúdo da internet encontra obstáculos que têm de ser superados, tais como: i) a reserva legal, ou seja, a própria falta de regulamentação, ii) a legitimidade para decidir o que é falso e aquilo que não é, uma vez que deve se levar em consideração que o cidadão seja capaz de fazer esta distinção por si só, sendo necessária a atuação da justiça apenas em casos excepcionais; e iii) A proporcionalidade das decisões, uma vez que nem todo conteúdo falso é capaz de causar danos.

## REFERÊNCIAS

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO. Tribunal Superior Eleitoral. TSE atuou com celeridade no julgamento de processos sobre fake news durante as Eleições 2018. 2018 Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Novembro/tse-atuou-com-celeridade-no-julgamento-de-processos-sobre-fake-news-durante-as-eleicoes-2018>>. Acesso em: 22/06/2020.

BALEM, Isadora Forgiarini. O impacto das fake news e o fomento dos discursos de ódio na sociedade em rede: a contribuição da liberdade de expressão na consolidação democrática. In. CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADES, 4., 2017, Santa Maria. Anais do 4º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: Mídias e Direitos da Sociedade em Rede, Santa Maria: UFSM, 2017. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista23/revista23\\_360.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_360.pdf)>. Acesso em: 28 nov. 20

BARROSO, Luna Van Brussel. A legitimidade do processo eleitoral: o combate às fake news e a garantia da liberdade de expressão. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (GRADUAÇÃO) - Fundação Getúlio Vargas - Escola de Direito do Rio De Janeiro - Graduação em Direito, [S. l.], 2018.

BAUMAN, Zygmunt. Modernidade líquida. Tradução Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BERNARDELLI, Paula; MACHADO, Raquel; NEISSER, Fernando. A mentira no ambiente digital: impactos eleitorais e possibilidades de controle. In AGRA, Walber de Moura; FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande (Coord); PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). Propaganda Eleitoral. Belo Horizonte, 2018. p. 51-70.

BRAGA, Renê Moraes da Costa. A indústria das fake news e o discurso de ódio. In: PEREIRA, Rodolfo Viana (Org.). Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio: volume I. Belo Horizonte: Instituto para o Desenvolvimento Democrático, 2018. Disponível em <http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/4813>. Acessado em: 29 out. 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 16 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei no 9504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece as normas para eleições. Brasília/DF, 01 out. 1997. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm). Acesso em: 28 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei no 9504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece as normas para eleições. Brasília/DF, 01 out. 1997. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm). Acesso em: 28 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130/DF. Relator: Ministro Ayres Britto, 26 de fevereiro de 2010. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=12837>. Acesso em: 28 nov. 2020

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Eleitoral. Portaria n. 949, de 07 de dezembro de 2017. Institui o Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/prt/2017/portaria-no-949-de-7-de-dezembro-de-2017>. Acessado em: 15 mar. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 15.732/MA. Relator: Ministro Eduardo Alckmin, 15 de Abril de 1999. Rel. Min. Eduardo Alckmin. Disponível em: <http://inter03.tse.jus.br/sjur-consulta/pages/inteiro-teor-download/decisao.faces?idDecisao=15104&noCache=1193910592>. Acesso em: 28 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Eleitoral. Representação n. 060054670/DF. Relator Ministro Sérgio Silveira Banhos, 7 de junho de 2018. Disponível em: [https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoes/monocraticas-do-tse/@@monocraticas-search?url=&q=0600546-70.2018.6.00.0000&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&numero\\_decisao=&relator=&relator\\_signatario=&data\\_inicial=&data\\_final=&tipo\\_doc=dtdec](https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoes/monocraticas-do-tse/@@monocraticas-search?url=&q=0600546-70.2018.6.00.0000&as_epq=&as_oq=&as_eq=&numero_decisao=&relator=&relator_signatario=&data_inicial=&data_final=&tipo_doc=dtdec). Acessado em: 21 mar. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Eleitoral. Representação n. 060163531/DF. Relator Ministro Sérgio Silveira Banhos, 08 de outubro de 2018. Disponível em: [https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoes/monocraticas-do-tse/@@monocraticas-search?url=&q=0601635-31.2018.6.00.0000+&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&numero\\_decisao=&relator=&relator\\_signatario=&data\\_inicial=&data\\_final=&tipo\\_doc=dtdec](https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoes/monocraticas-do-tse/@@monocraticas-search?url=&q=0601635-31.2018.6.00.0000+&as_epq=&as_oq=&as_eq=&numero_decisao=&relator=&relator_signatario=&data_inicial=&data_final=&tipo_doc=dtdec). Acessado em: 22 mar. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Eleitoral. Representação n. 060164660/DF. Relator Ministro Carlos Bastide Horbach, 10 de outubro 2018. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoes/monocraticas-do-tse/@@monocraticas-search?url=&q=0601646->

60.2018.6.00.0000&as\_epq=&as\_oq=&as\_eq=&numero\_decisao=&relator=&relator\_signatario=&data\_inicial=&data\_final=&tipo\_doc=dtdec. Acessado em: 22 mar. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Eleitoral. Representação n. 060172709/DF. Relator Ministro Carlos Bastide Horbach, 17 de outubro de 2018. Disponível em: [https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/@@monocraticas-search?url=&q=0601727-09.2018.6.00.0000&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&numero\\_decisao=&relator=&relator\\_signatario=&data\\_inicial=&data\\_final=&tipo\\_doc=dtdec](https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/@@monocraticas-search?url=&q=0601727-09.2018.6.00.0000&as_epq=&as_oq=&as_eq=&numero_decisao=&relator=&relator_signatario=&data_inicial=&data_final=&tipo_doc=dtdec). Acessado em: 22 mar. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Eleitoral. Representação n. 060176266/DF. Relator Ministro Sérgio Silveira Banhos, 19 de outubro de 2018. Disponível em: [https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoes/monocraticas-do-tse/@@monocraticas-search?url=&q=0601762-66.2018.6.00.0000&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&numero\\_decisao=&relator=&relator\\_signatario=&data\\_inicial=&data\\_final=&tipo\\_doc=dtdec](https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoes/monocraticas-do-tse/@@monocraticas-search?url=&q=0601762-66.2018.6.00.0000&as_epq=&as_oq=&as_eq=&numero_decisao=&relator=&relator_signatario=&data_inicial=&data_final=&tipo_doc=dtdec). Acessado em: 22 de mar. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Eleitoral. Representação n. 060176266/DF. Relator Ministro Sérgio Silveira Banhos, 20 de outubro de 2018. Disponível em: [https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoes/monocraticas-do-tse/@@monocraticas-search?url=&q=0601626-69.2018.6.00.0000&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&numero\\_decisao=&relator=&relator\\_signatario=&data\\_inicial=&data\\_final=&tipo\\_doc=dtdec](https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoes/monocraticas-do-tse/@@monocraticas-search?url=&q=0601626-69.2018.6.00.0000&as_epq=&as_oq=&as_eq=&numero_decisao=&relator=&relator_signatario=&data_inicial=&data_final=&tipo_doc=dtdec). Acessado em: 22 de mar. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Eleitoral. Representação n. 060176606/DF. Relator Ministro Sérgio Silveira Banhos, 19 de outubro de 2018. Disponível em: [https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/@@monocraticas-search?url=&q=0601766-06.2018.6.00.0000&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&numero\\_decisao=&relator=&relator\\_signatario=&data\\_inicial=&data\\_final=&tipo\\_doc=dtdec](https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/@@monocraticas-search?url=&q=0601766-06.2018.6.00.0000&as_epq=&as_oq=&as_eq=&numero_decisao=&relator=&relator_signatario=&data_inicial=&data_final=&tipo_doc=dtdec). Acessado em: 22 mar. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Eleitoral. Representação n. 060177565/DF. Relator Ministro Luis Edson Fachin, 21 de outubro de 2018. Disponível em: [https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/@@monocraticas-search?url=&q=0601775-65.2018.6.00.0000&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&numero\\_decisao=&relator=&relator\\_signatario=&data\\_inicial=&data\\_final=&tipo\\_doc=dtdec](https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/@@monocraticas-search?url=&q=0601775-65.2018.6.00.0000&as_epq=&as_oq=&as_eq=&numero_decisao=&relator=&relator_signatario=&data_inicial=&data_final=&tipo_doc=dtdec). Acessado em: 22 mar. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Eleitoral. Representação n. 060179386/DF. Relator Ministro Luis Felipe Salomão, 24 de outubro de 2018. Disponível em: [https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoes/monocraticas-do-tse/@@monocraticas-search?url=&q=0601793-86.2018.6.00.0000&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&numero\\_decisao=&relator=&relator\\_signatario=&data\\_inicial=&data\\_final=&tipo\\_doc=dtdec](https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoes/monocraticas-do-tse/@@monocraticas-search?url=&q=0601793-86.2018.6.00.0000&as_epq=&as_oq=&as_eq=&numero_decisao=&relator=&relator_signatario=&data_inicial=&data_final=&tipo_doc=dtdec). Acessado em: 22 de mar. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23551, de 18 de dezembro de 2017. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral, 2017. Disponível em: [http://www.prepe.mpf.mp.br/menu/legislacao/resolucoes-tse-eleicoes-2016/resolucao-no-23-551-de-05-02-2018/at\\_download/file](http://www.prepe.mpf.mp.br/menu/legislacao/resolucoes-tse-eleicoes-2016/resolucao-no-23-551-de-05-02-2018/at_download/file). Acessado em: 28 nov. 2020.

BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2017.

CASTANHO, Maria Augusta Ferreira da Silva. O Processo Eleitoral na era da internet: as novas tecnologias e o exercício da cidadania. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

COÊLHO, Marcus Vinícius Furtado. *Fake News*, liberdade de expressão e democracia. *Justiça & Cidadania*, Rio de Janeiro, v. 21, n. 239, p. 20-21, jul. 2020. Rio de Janeiro. 2020. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/147827>. Acessado em: 28 nov. 2020

Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições se reúne no TSE. 11 dez. 2017. Disponível em <<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2017/Dezembro/conselho-consultivo-sobre-internet-e-eleicoes-se-reune-no-tse>> Acesso em 15 mar. 2021.

DÓRIA, Antônio Sampaio. *Direito Constitucional*. São Paulo. Companhia Editora Nacional. 1953.

FARIAS, Edilsom Pereira de. *Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação*. 2. ed. Porto Alegre : Sergio Antonio Fabris, 2000.

\_\_\_\_\_. *Liberdade de expressão e comunicação: teoria e proteção constitucional*. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001.

FUX, Luiz. Discurso de posse do Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux na presidência do Tribunal Superior Eleitoral. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/discurso-fux-posse-tse.pdf>. Acessado em: 15 mar. 2021.

GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 16ed. São Paulo: Atlas, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024630/cfi/6/10!/4/24/2@0:15.8>. Acessado em: 28 nov. 2020.

GRAVES, Lucas; NIELSEN, Rasmus Kleis. “News you don’t believe”: Audience perspectives on fake news. Reuters Institute. Factsheet, out. 2017. Disponível em: <https://reutersinstitute.politics.ox.ac.uk/our-research/news-you-dont-believe-audience-perspectives-fake-news>. Acesso em: 11 outubro 2020.

LOWELL, Abbott Lawrence. *Public opinion and popular government*. New York: Longmans, Green &Co, 1913.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang. *Curso de Direito Constitucional*. 8ª.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MARTINEZ, Vínicio Carrilho; NASCIMENTO JUNIOR, Vanderlei de Freitas. Participação popular, reder sociais e fake news: uma abordagem constitucional antes das eleições 2018. *Revista dos Tribunais*, v. 992, p. 179-199, 2018. Disponível em: . Acesso em: 28 nov. 2020.

MERGULHÃO, Danilo Rafael da Silva; MERGULHÃO JUNIOR, José Claudio Oliveira; ALBUQUERQUE, Paula Falcão. Post-Truth, fake news e processo eleitoral. *Revista de Estudos Eleitorais de Recife*, Recife, v. 2, n. 4, p. 1-87, 2018.

MICHELIS, Vera Maria Nunes. Direito eleitoral. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

NEISSER, Fernando Gaspar. Crimes eleitorais e controle material da propaganda eleitoral: necessidade e utilidade da criminalização da mentira na política. Dissertação (Mestrado) – São Paulo: Universidade de São Paulo, 2014.

NERY, Carmen. Rendimento impacta acesso da população a bens tecnológicos e internet. 29 de abr. 2020. Disponível em <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/27522-rendimento-impacta-meio-de-acesso-da-populacao-a-bens-tecnologicos-e-internet>>. Acessado em: 28 out. 2020.

OSÓRIO, Aline. Direito eleitoral e liberdade de expressão. Belo Horizonte: Fórum, 2017

PIMENTA, Ângela. Claire Wardle: combater a desinformação é como varrer as ruas. Observatório da Imprensa, Campinas, ed. 966, nov. 2017. Disponível em: <http://www.observatoriodaimprensa.com.br/credibilidade/claire-wardle-combate>. Acesso em: 11 outubro 2020.

PINHEIRO, Helena de Oliveira. Desafios da aplicação da legislação nacional aos provedores no ambiente global da internet. 2017. 56 f. Monografia (Graduação) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2017.

PREZOTTO, Mauro Antonio. Propaganda eleitoral negativa como instrumento de convencimento do eleitor. In AGRA, Walber de Moura; FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande (Coord); PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). Propaganda Eleitoral. Belo Horizonte, 2018

RAMOS, André de Carvalho. Liberdade de expressão e ideais antidemocráticos veiculados por partidos políticos – tolerância com os tolerantes? In: Carvalho Ramos, André de. (coord). Temas de Direito Eleitoral no Século XXI. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2012, p. 18.

REDDIG, Davi Antônio Baesso. A atuação do tribunal superior eleitoral no combate à divulgação de fake news e a garantia ao direito de liberdade de expressão. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE – UNESC, [S. l.], 2019. p. 44.

REIS, Marcio Monteiro. *Fake news*: o Direito pode fazer algo a respeito?. Revista Brasileira de Direito Público: RBDP. Belo Horizonte. p. 9-41. 2018. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/121772>> Acessado em: 28 nov. 2020.

ROCHA, Rodrigo Maia. *Fake News* e eleições: desafios do combate à desinformação no processo eleitoral. Fórum Administrativo: FA, Belo Horizonte, v. 20, n. 235, p. 60-73, set. 2020. 2020. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/147890>. Acessado em: 28 nov. 2020.

RUEDIGER, Marco. Desinformação na era digital: amplificações e panorama. FGV, Dapp. Rio de Janeiro, 2018. p. 16. Disponível em <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/25742>>. Acessado em: 10 nov. 2020.

SANCHEZ CIFUENTES, Juan Esteban. Internet y elecciones políticas: análisis de los instrumentos regulatorios de Brasil y Colombia (2014-2018). 2019. 172 f., il. Dissertação (Mestrado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2019. p. 87. Disponível em: <<https://repositorio.unb.br/handle/10482/35352>>. Acessado em: 05 nov. 2020.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2005.

SOARES, Fabiana de Menezes. Produção do direito e conhecimento da lei a luz da participação popular e sob o impacto da tecnologia da informação. 2002. 342f. Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, defendida em 2002.

TEIXEIRA, Tarcísio; ESTANCIONE, Laura Maria Brandão. A internet como veículo para propaganda eleitoral. Revista dos Tribunais, v. 993, p. 163-177, 2018.

TRAUMANN, T. Como a indústria de notícias falsas dominou a eleição da França - ÉPOCA | Mundo. 22 de junho de 2018. Disponível em <<https://epoca.globo.com/mundo/noticia/2017/04/como-industria-de-noticias-falsas-dominou-eleicao-da-franca.html>>. Acessado em: 10 nov. 2020.

WARDLE, Claire; DERAKSHAN, Hossein. INFORMATION DISORDER: Toward an interdisciplinary framework for research and policy making. Council of Europe Report DGI(2017). set. 2017. Disponível em: <https://rm.coe.int/information-disorder-toward-an-interdisciplinary-framework-for-research/168076277c>. Acesso em: 11 out. 2020.